



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178960 - DF (2024/0407766-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ARMANDO FAVATO FILHO
RECORRENTE : EDUARDO FAVATO
RECORRENTE : MARCOS FAVATO
ADVOGADOS : FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO - DF034750
 JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
 KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692
RECORRIDO : CRYSLAR RBS INCORPORACAO E
 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA : LAYANY KELLY SILVA OLIVEIRA - MA023736

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em ação de dissolução de sociedade em conta de participação com pedido de liquidação em que se discute a fixação de honorários advocatícios por equidade após desistência da ação.
2. A sentença homologou a desistência da parte autora e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sem fixação de honorários advocatícios, pois a parte ré não apresentou defesa. Na apelação, a sentença foi reformada, fixando-se honorários de R\$ 1.000,00 com base no art. 85, § 8º, do CPC.
3. No julgamento do subseqüente recurso de apelação, ponderou-se que a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa seria desproporcional, visto que a desistência ocorreu após a citação, sem dilação probatória, e o trabalho do advogado se limitou à habilitação nos autos e à interposição de recursos.
4. Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo o Tribunal afirmado que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: 1) saber se, em caso de desistência da ação após a citação e antes da contestação, a fixação de honorários advocatícios por equidade é válida, considerando a ausência de dilação probatória e a limitação do trabalho do advogado a atos processuais simples; 2) saber se a tabela de honorários

da OAB deve ser utilizada como referência obrigatória na fixação de honorários por equidade, mesmo quando o trabalho do advogado é considerado desinfluyente para o resultado do processo; 3) saber se o acórdão proferido nos embargos de declaração examinou questão atinente à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fixação de honorários por equidade é justificada quando a extinção da ação sem julgamento do mérito não gera repercussão no direito vindicado, impedindo a mensuração de eventual proveito econômico ou a consideração do valor da causa como critério de fixação da verba honorária.

7. A tabela de honorários da OAB não é vinculativa em casos em que o trabalho do advogado é desinfluyente, podendo o juiz fixar os honorários com base em critérios de equidade.

8. A decisão de fixar honorários em R\$ 1.000,00 foi mantida, considerando-se a proporcionalidade e razoabilidade e evitando-se enriquecimento sem causa.

9. O STJ entende que não há violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da lide.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários advocatícios por equidade é válida quando a extinção da ação não gera repercussão no direito vindicado. 2. A tabela de honorários da OAB não é obrigatória em casos de trabalho desinfluyente do advogado. 3. A fixação de honorários deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade para evitar enriquecimento sem causa. 4. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da lide".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 8º-A, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.416.180/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, negando provimento ao recurso especial, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178960 - DF (2024/0407766-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ARMANDO FAVATO FILHO**
RECORRENTE : **EDUARDO FAVATO**
RECORRENTE : **MARCOS FAVATO**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO - DF034750**
JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692
RECORRIDO : **CRYSLAR RBS INCORPORACAO E**
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA : **LAYANY KELLY SILVA OLIVEIRA - MA023736**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em ação de dissolução de sociedade em conta de participação com pedido de liquidação em que se discute a fixação de honorários advocatícios por equidade após desistência da ação.

2. A sentença homologou a desistência da parte autora e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sem fixação de honorários advocatícios, pois a parte ré não apresentou defesa. Na apelação, a sentença foi reformada, fixando-se honorários de R\$ 1.000,00 com base no art. 85, § 8º, do CPC.

3. No julgamento do subsequente recurso de apelação, ponderou-se que a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa seria desproporcional, visto que a

desistência ocorreu após a citação, sem dilação probatória, e o trabalho do advogado se limitou à habilitação nos autos e à interposição de recursos.

4. Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo o Tribunal afirmado que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: 1) saber se, em caso de desistência da ação após a citação e antes da contestação, a fixação de honorários advocatícios por equidade é válida, considerando a ausência de dilação probatória e a limitação do trabalho do advogado a atos processuais simples; 2) saber se a tabela de honorários da OAB deve ser utilizada como referência obrigatória na fixação de honorários por equidade, mesmo quando o trabalho do advogado é considerado desinfluyente para o resultado do processo; 3) saber se o acórdão proferido nos embargos de declaração examinou questão atinente à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fixação de honorários por equidade é justificada quando a extinção da ação sem julgamento do mérito não gera repercussão no direito vindicado, impedindo a mensuração de eventual proveito econômico ou a consideração do valor da causa como critério de fixação da verba honorária.

7. A tabela de honorários da OAB não é vinculativa em casos em que o trabalho do advogado é desinfluyente, podendo o juiz fixar os honorários com base em critérios de equidade.

8. A decisão de fixar honorários em R\$ 1.000,00 foi mantida, considerando-se a proporcionalidade e razoabilidade e evitando-se enriquecimento sem causa.

9. O STJ entende que não há violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da lide.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários advocatícios por equidade é válida quando a extinção da ação não gera repercussão no direito vindicado. 2. A tabela de honorários da OAB não é obrigatória em casos de trabalho desinfluyente

do advogado. 3. A fixação de honorários deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade para evitar enriquecimento sem causa. 4. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da lide".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 8º-A, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.416.180/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARMANDO FAVATO FILHO e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n. 0728974-23.2022.8.07.0015) nos autos de ação de dissolução de sociedade em conta de participação *c/c* pedido de liquidação.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.603-2.604):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA CONTESTAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FLEXIBILIZAÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TABELA DA OAB AFASTADA.

1. A tese fixada pelo STJ no tema 1.076 pode ser excepcionalmente flexibilizada quando a interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, promover a fixação de honorários de sucumbência desproporcionais ao labor do advogado e gerar enriquecimento sem causa por meio da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. A impossibilidade de fixação dos honorários por meio do §2º do art. 85 do CPC impõe o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. A aplicação da tabela de honorários da OAB para a fixação da sucumbência deve observar os demais critérios do CPC e deve ser afastada quando a sua

incidência promover a fixação de honorários desproporcionais em razão das particularidades do caso concreto.

4. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.666-2.672) nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte.

3. Os embargos opostos demonstram o claro inconformismo da parte e a intenção de rediscutir a matéria, o que é vedado na seara restrita deste recurso.

4. Ainda que para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, ao passo que a novel redação do art. 1.025 do referido diploma processual, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, estabelece que os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados.

5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Alega a parte recorrente a ocorrência de violação do art. 1.022, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não se manifestou, no julgamento dos embargos de declaração, sobre a necessidade legal de se observar o § 8º-A do art. 85 do CPC na fixação de honorários por equidade.

Aponta também ofensa ao 85, §§ 2º, 6º, 8º e 8º-A, do CPC, já que os honorários de sucumbência não poderiam ter se sido fixados por equidade ao fundamento de que, de outra forma, implicaria pagamento de honorários desproporcionais e até mesmo enriquecimento sem causa. Pondera que não justifica esse critério de fixação o fato de a decisão ter sido apenas homologatória de desistência. Defende ainda que, na fixação dos honorários de forma equitativa, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do

Brasil deveriam ser observados ou o limite mínimo de 10% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, aplicando-se o que for maior.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2.732-2.747.

No juízo de admissibilidade, determinou-se o encaminhamento do autos ao órgão julgador para eventual retratação, tendo sido reavaliada a matéria relativa ao Tema n. 1.076 do STJ. O acórdão foi assim ementado (fl. 2.778):

APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA CONTESTAÇÃO. DISTINÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. Em observância à determinação do Vice Presidente desta Corte, procede-se ao rejulgamento da apelação, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC.

2. A tese fixada pelo STJ no tema 1.076 pode ser excepcionalmente flexibilizada quando a interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, promover a fixação de honorários de sucumbência desproporcionais ao labor do advogado e gerar enriquecimento sem causa por meio da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Em sede de rejulgamento, mantido o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação.

Admitido o apelo extremo (fl. 2.831), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Na espécie, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e congruente, as questões suscitadas referentes à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, não ocorrendo nenhum vício

que possa ensejar a reforma do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios. Conforme preceitua o STJ, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal *a quo* dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.634.189/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 6/12/2024).

No tocante à fixação da verba honorária, decidiu-se que não era possível identificar diretamente a relação de causa, por não se verificar a relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, uma vez que a parte demandada ingressou no feito após o pedido de desistência. Diante disso, concluiu-se que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados por apreciação equitativa, observando-se os critérios descritos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC (fl. 2.793).

No caso, proposta ação de dissolução de sociedade em conta de participação *c/c* pedido de liquidação (fls. 2-67), houve, em primeiro grau de jurisdição, a homologação de desistência da parte autora e, por consequência, foi extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (fl. 2.527), oportunidade em que não houve a fixação de honorários advocatícios ao fundamento de que a parte ré não apresentara defesa nos autos (fls. 2.560).

No julgamento da apelação, houve a reforma da sentença para fixar honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 1.000,00 em favor do patrono dos apelantes, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (fl. 2.613).

No novo julgamento do recurso de apelação, aduziu-se que foi dado à causa o valor de R\$ 16.657.188,00 e, caso fossem arbitrados honorários advocatícios em 10%, seria alcançada a cifra de R\$ 1.665.718,80. Ponderou-se que a sucumbência fixada em tal patamar não corresponderia aos critérios do § 2º do

art. 85 do CPC, visto que a desistência da autora fora requerida após a citação, sem dilação probatória ou discussão jurídica, e o trabalho do advogado dos apelantes se resumira à habilitação nos autos, com o posterior oferecimento de embargos de declaração e de apelação, em que foi pleiteado somente o arbitramento de honorários (fls. 2.607-2.608).

Além disso, afirmou-se que o arbitramento de honorários em mais de R\$ 1 milhão em caso que se desenvolveu pela desistência da parte contrária, com tramitação aproximada de 1 ano, caracterizaria enriquecimento sem causa. Ainda constou do mesmo julgado que não era possível identificar diretamente a relação de causa, visto que não se verificou a relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido por seu cliente, uma vez que a parte demandada ingressara no feito após o pedido de desistência. Diante disso, concluindo-se pela flexibilização do Tema n. 1.076 do STJ, determinou-se que os honorários advocatícios fossem arbitrados por apreciação equitativa, observando-se os critérios descritos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC (fl. 2.614). Assim, foi definido o valor de R\$ 1.000,00. Veja-se (fls. 2.607-2.613):

No caso, verifica-se que foi dado à causa o valor de R\$ 16.657.188,00 e, caso sejam arbitrados honorários advocatícios em 10%, seria alcançada a cifra de R\$ 1.665.718,80.

A sucumbência fixada em tal patamar não corresponderia aos critérios do §2º do art. 85 do CPC, tendo em vista que a desistência da autora foi requerida após a citação, sem qualquer dilação probatória ou discussão jurídica, e o trabalho do advogado dos apelantes se resumiu a habilitação nos autos (ID 53592260), com a posterior interposição de embargos de declaração e de apelação em que foram pleiteados somente o arbitramento de honorários (ID's 53592267 e 53592281).

Nesse quadro, o caso dos autos apresenta situação excepcional que autoriza a flexibilização da aplicação do tema 1.076 do STJ.

Além disso, o arbitramento de honorários em mais de um milhão de reais em caso que se desenvolveu pela desistência da parte contrária, com tramitação aproximada de um ano, caracterizaria enriquecimento sem causa.

[...]

Nesse contexto, impõe-se a aplicação do 85, §8º, do CPC, para que a sucumbência seja fixada por meio do juízo de equidade, segundo os critérios do §2º do mesmo artigo.

Por outro lado, não é o caso de se utilizar a tabela de honorários da OAB para a fixação da sucumbência porque a aplicação do §8º do art. 85 do CPC deve considerar os demais critérios do CPC, bem como as particularidades do caso, sob pena de fixação de honorários desproporcionais.

[...]

Assim, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, mostra-se razoável ao caso, a fim de remunerar o advogado pelos seus serviços, fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

No rejuízo da apelação, em decorrência de suposta divergência entre o acórdão anteriormente proferido e a tese fixada no Tema repetitivo n. 1.076 do STJ, foi mantido o julgamento pretérito (fls. 2.778-2.794).

Ao assim decidir, não se verifica a alegada violação do art. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 8º-A, do CPC, tampouco a **existência de dissídio jurisprudencial**, visto que o acórdão recorrido não divergiu de julgados do STJ, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

O arbitramento dos honorários advocatícios pela equidade também se justifica em casos em que, havendo a extinção da ação sem julgamento do mérito, o fundamento utilizado para a resolução da controvérsia não gera repercussão no direito vindicado, circunstância que impede a mensuração de eventual proveito econômico ou a consideração do valor da causa como critério de fixação da verba honorária.

Igualmente, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios previstos no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, quando o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora tenha se mostrado desinfluyente para o resultado do processo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não é possível exigir do legislador que a tarificação dos honorários advocatícios por ele criada no art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015 atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.

3. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não se observe proveito econômico com a extinção da execução, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

4. Hipótese em que o Juiz sentenciante extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito, em razão da desistência do embargante, tendo a Corte de origem o condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência, no termos do art. 85, §8º, do CPC/2015 c/c o art. 90, do mesmo diploma legal.

5. Diante das circunstâncias do caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que não é possível verificar o proveito econômico da impugnação, porquanto a *questio iuris* não chegou a ser apreciada ante a informação do acordo realizado extrajudicialmente, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.864.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020 .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.

2. Na hipótese, a extinção da execução provisória decorreu de homologação do pedido de desistência da exequente, por ter reconhecido o equívoco de executar, naquele momento, sentença a qual fora anulada pelo Tribunal de Justiça para novo julgamento. Como a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, nem seu valor foi reduzido, não ficando inviabilizada a cobrança futura do débito, o proveito econômico deve ser considerado inestimável, impondo-se o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.416.180/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1- Recurso especial interposto em 10/6/2019 e concluso ao gabinete em 26/5/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissões; b) o instrumento que embasa a execução preserva sua força executiva ainda que desconsiderado como cédula de crédito bancário; e c) o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado por equidade tendo em vista se tratar de hipótese de proveito econômico inestimável.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

5- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que o instrumento em testilha não possuiria força executiva, demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório bem como o exame do instrumento negocial, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6- O critério a ser empregado para verificar se o proveito econômico auferido pelo executado com a extinção da execução é estimável ou não é a existência de impacto sobre o próprio crédito exequendo. Em suma, se a própria dívida foi declarada extinta ou inexistente ou seu valor foi reduzido, vislumbra-se nítido proveito econômico auferido pelo executado. Por outro lado, caso a extinção da execução apenas impeça a cobrança por essa via, mas não inviabilize a cobrança do débito pelas vias ordinárias, o proveito econômico auferido pelo devedor deve ser considerado inestimável.

7- Nas hipóteses em que a extinção da execução não impacte o próprio direito de crédito perseguido - como ocorre quando se reconhece a ausência de condição de procedibilidade da ação executiva -, deve-se considerar inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, porquanto a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, tampouco houve redução do montante eventualmente devido.

8- A extinção da execução, na hipótese, não envolveu qualquer declaração acerca da existência ou excesso da dívida, que poderá ser cobrada pelas vias ordinárias próprias, restando inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, o que atrai a incidência do § 8º do art. 85 do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.

9- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.875.161/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE.

1. "Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada no art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015 atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções" (AgInt no REsp 1864337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 30/9/2020).

2. Para os casos em que o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora tenha se mostrado absolutamente desinfluyente para o resultado do processo - hipótese verificada no caso dos autos -, sua remuneração não deve ficar atrelada aos percentuais mínimos e máximos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC/15, devendo ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.874.800/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020 .)

Na espécie, consoante expressamente delineado no acórdão recorrido, não houve a promoção de ato que ensejasse produção de provas ou eventual debate jurídico sobre a controvérsia suscitada. Além disso, as atividades realizadas pelo patrono da parte autora, ora recorrente, limitaram-se à habilitação no feito e à interposição de recursos cujo objeto eram os próprios honorários advocatícios. Ou seja, não se evidencia a ocorrência de atividades por parte do causídico que pudessem influenciar o desfecho da demanda.

Pondere-se ainda que o deslinde da controvérsia – resultante da homologação de desistência – não teve correlação com o direito perseguido nem sobre ele teve impacto, a saber, a pretensão de dissolução de sociedade em conta de participação, que pode ser suscitada e apreciada em nova demanda.

Desse modo, é inequívoca a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Ademais, não se visualiza a possibilidade de utilização da tabela da OAB para o arbitramento dos honorários.

Embora preceitue o STJ que, nos termos do art. 85 do CPC, § 8º-A, sendo caso de fixação dos honorários por equidade, devem ser observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º do art. 85, o que for maior (AgInt no AREsp n. 1.789.203/RN, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18/5/2023; REsp n. 2.102.294/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 21/12/2023; e REsp n. 2.094.731/SP, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 11/10/2023), não tem essa orientação aplicação ao caso em análise.

Isso porque a fixação de honorários pressupõe, ainda que com base na tabela veiculada pela OAB, a contribuição do advogado para o processo. Ou seja, é necessário que o patrono da parte promova determinado ato processual constante na referida tabela para, em consequência, fazer jus à verba honorária em seus moldes. Considerando que, no caso, a participação do causídico limitou-se a promover a habilitação no feito, não havendo menção à apresentação de peça processual para defesa da parte, não cabe a aplicação da tabela da OAB para o fim de sua remuneração.

Em situações em que o trabalho do advogado é considerado desinfluyente, o órgão julgador pode optar por fixar os honorários com base em critérios de equidade, levando em conta a efetiva contribuição do advogado para o processo, o que, por conseguinte, pode vir a afastar a aplicação da tabela da OAB. Nesse contexto, a referida tabela pode até ser utilizada como referência, mas seu uso não é obrigatório. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. SUCUMBÊNCIA COM SUPORTE NA EQUIDADE. ATO PRÓPRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. REVISÃO DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cujo objeto reside na prestação de serviços de saúde, fundada na realização de procedimento cirúrgico.

2. A municipalidade recorrente aduz que o Tribunal catarinense ofendeu os artigos 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC. Afirma que "a utilização da Tabela de Honorários da OAB/SC resultou no arbitramento de honorários em valor excessivo, inegavelmente em descompasso com "a natureza e a importância da causa", bem como com o "trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. O Colegiado originário não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB, utilizando-a tão somente como referencial para a fixação dos honorários de sucumbência. Como dito acima, a fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.

4. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

5. O Tribunal Superior atua na sua revisão somente quando o valor for irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram o TJSC a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Ademais, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado na via especial ante a incidência da Súmula 7/STJ 6. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, evidenciando-se a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - hipótese não configurada nos autos, uma vez que a causa durou aproximadamente nove anos, por isso o valor fixado não destoava dos aplicados em casos similares.

7. A tabela de honorários da OAB, por sua vez, é referência utilizada para estabelecer os valores devidos aos advogados por seus serviços, mas não é, necessariamente, vinculativa. Ao se determinar os honorários advocatícios, consideram-se fatores como a complexidade do caso, o tempo despendido e a capacidade financeira das partes envolvidas.

8. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.121.414/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0407766-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.178.960 / DF

Números Origem: 07289742320228070015 7289742320228070015

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO FAVATO FILHO

RECORRENTE : EDUARDO FAVATO

RECORRENTE : MARCOS FAVATO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732

FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO - DF034750

ADVOGADA : KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692

RECORRIDO : CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA


ADVOGADO : LAYANY KELLY SILVA OLIVEIRA - MA023736

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguardam os demais.

 2024/0407766-9 - REsp 2178960

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0407766-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.178.960 / DF

Números Origem: 07289742320228070015 7289742320228070015

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO FAVATO FILHO

RECORRENTE : EDUARDO FAVATO

RECORRENTE : MARCOS FAVATO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732

FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO - DF034750

ADVOGADA : KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692

RECORRIDO : CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LAYANY KELLY SILVA OLIVEIRA - MA023736

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista).

@ 2024/0407766-9 - REsp 2178960

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0407766-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.178.960 / DF

Números Origem: 07289742320228070015 7289742320228070015

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO FAVATO FILHO

RECORRENTE : EDUARDO FAVATO

RECORRENTE : MARCOS FAVATO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732

FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO - DF034750

ADVOGADA : KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692

RECORRIDO : CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LAYANY KELLY SILVA OLIVEIRA - MA023736

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0407766-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.178.960 / DF

Números Origem: 07289742320228070015 7289742320228070015

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO FAVATO FILHO

RECORRENTE : EDUARDO FAVATO

RECORRENTE : MARCOS FAVATO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732

FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO - DF034750

ADVOGADA : KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692

RECORRIDO : CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LAYANY KELLY SILVA OLIVEIRA - MA023736

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto vista).

@ 2024/0407766-9 - REsp 2178960

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0407766-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.178.960 / DF

Números Origem: 07289742320228070015 7289742320228070015

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO FAVATO FILHO

RECORRENTE : EDUARDO FAVATO

RECORRENTE : MARCOS FAVATO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732

FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO - DF034750

ADVOGADA : KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692

RECORRIDO : CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADA : LAYANY KELLY SILVA OLIVEIRA - MA023736

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista).

@ 2024/0407766-9 - REsp 2178960

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0407766-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.178.960 / DF

Números Origem: 07289742320228070015 7289742320228070015

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO FAVATO FILHO

RECORRENTE : EDUARDO FAVATO

RECORRENTE : MARCOS FAVATO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732

FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO - DF034750

ADVOGADA : KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692

RECORRIDO : CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADA : LAYANY KELLY SILVA OLIVEIRA - MA023736

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178960 - DF (2024/0407766-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ARMANDO FAVATO FILHO**
RECORRENTE : **EDUARDO FAVATO**
RECORRENTE : **MARCOS FAVATO**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO - DF034750**
JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732
KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692
RECORRIDO : **CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA : **LAYANY KELLY SILVA OLIVEIRA - MA023736**

VOTO-VISTA

Relembro o caso, aproveitando do resumo oferecido pelo em. Relator, Ministro João Otávio de Noronha:

Trata-se de recurso especial interposto por ARMANDO FAVATO FILHO e OUTROS com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n. 0728974-23.2022.8.07.0015) nos autos de ação de dissolução de sociedade em conta de participação c/c pedido de liquidação.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.603-2.604):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA CONTESTAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FLEXIBILIZAÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TABELA DA OAB AFASTADA.

1. A tese fixada pelo STJ no tema 1.076 pode ser excepcionalmente flexibilizada quando a interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, promover a fixação de honorários de sucumbência desproporcionais ao labor do advogado e gerar enriquecimento sem causa por meio da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. A impossibilidade de fixação dos honorários por meio do §2º do art. 85 do CPC impõe o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. A aplicação da tabela de honorários da OAB para a fixação da sucumbência deve observar os demais critérios do CPC e deve ser afastada quando a sua incidência promover a fixação de honorários desproporcionais em razão das particularidades do caso concreto.

4. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.666-2.672) nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte.
3. Os embargos opostos demonstram o claro inconformismo da parte e a intenção de rediscutir a matéria, o que é vedado na seara restrita deste recurso.
4. Ainda que para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, ao passo que a novel redação do art. 1.025 do referido diploma processual, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, estabelece que os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados.
5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Alega a parte recorrente a ocorrência de violação do art. 1.022, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo não se manifestou, no julgamento dos embargos de declaração, sobre a necessidade legal de se observar o § 8º-A do art. 85 do CPC na fixação de honorários por equidade.

Aponta também ofensa ao art. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 8º-A, do CPC, já que os honorários de sucumbência não poderiam ter se sido fixados por equidade ao fundamento de que, de outra forma, implicaria pagamento de honorários desproporcionais e até mesmo enriquecimento sem causa. Pondera que não justifica esse critério de fixação o fato de a decisão ter sido apenas homologatória de desistência. Defende ainda que, na fixação dos honorários de forma equitativa, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil deveriam ser observados ou o limite mínimo de 10% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, aplicando-se o que for maior.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2.732-2.747.

No juízo de admissibilidade, determinou-se o encaminhamento do autos ao órgão julgador para eventual retratação, tendo sido reavaliada a matéria relativa ao Tema n. 1.076 do STJ. O acórdão foi assim ementado (fl. 2.778):

APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA CONTESTAÇÃO. DISTINÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. Em observância à determinação do Vice Presidente desta Corte, procede-se ao rejuízo da apelação, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC.
2. A tese fixada pelo STJ no tema 1.076 pode ser excepcionalmente flexibilizada quando a interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, promover a fixação de honorários de sucumbência desproporcionais ao labor do advogado e gerar enriquecimento sem causa por meio da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Em sede de rejuízo, mantido o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação.

Admitido o apelo extremo (fl. 2.831), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Na proposta de ementa para o acórdão, a controvérsia foi assim sintetizada:

5. Há três questões em discussão: 1) saber se, em caso de desistência da ação após a citação e antes da contestação, a fixação de honorários advocatícios por equidade é válida, considerando a ausência de dilação

probatória e a limitação do trabalho do advogado a atos processuais simples; 2) saber se a tabela de honorários da OAB deve ser utilizada como referência obrigatória na fixação de honorários por equidade, mesmo quando o trabalho do advogado é considerado desinfluyente para o resultado do processo; 3) saber se o acórdão proferido nos embargos de declaração examinou questão atinente à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios por equidade.

Em sessão de 20/3 passado, o douto Relator votou pelo desprovimento do recurso, para tanto apresentando como fundamento as seguintes teses jurídicas:

1. A fixação de honorários advocatícios por equidade é válida quando a extinção da ação não gera repercussão no direito vindicado.
2. A tabela de honorários da OAB não é obrigatória em casos de trabalho desinfluyente do advogado.
3. A fixação de honorários deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade para evitar enriquecimento sem causa.
4. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da lide.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem a controvérsia.

Passo ao voto.

O fato de a parte autora, aqui recorrida, ter desistido da demanda **após a citação de sua contraparte** – o ora recorrente – não enseja autorização para o magistrado arbitrar a verba honorária por equidade, pois é certo que o art. 85, § 6º, do CPC/2015 dispõe que *"[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito"*.

Os réus, citados, contrataram e constituíram advogado (fls. 2.521, 2.523 e 2.525), que passou a acompanhar e estudar a causa – como explicitamente reconheceu a parte na petição de fls. 2.371/2.374 –, decerto que aguardando o momento processual adequado para apresentar a peça de defesa.

A par disso, a lei processual é expressa em imputar responsabilidade pelo pagamento dos encargos sucumbenciais àquele que desistiu da demanda:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Essa providência é cabível ainda que a parte ré, depois de citada, não tenha oferecido defesa. Cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA APÓS A CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.449.328/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

4. Segundo a jurisprudência do STJ, o autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.517.198/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 90 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desistência do processo atrai a norma do art. 90 do CPC/2015, que atribui à parte que desistiu o ônus pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

2. No caso, o pedido de desistência foi posterior à citação, cabendo, dessa forma, ao autor arcar com os ônus sucumbenciais.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.366.561/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.040, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando houver desistência da ação após a citação e antes de apresentada a contestação e, em caso positivo, definir a forma da sua fixação.

3. O art. 1.040, § 2º, do CPC/2015, que trata de hipótese específica de desistência do autor antes da contestação sem pagamento de honorários

advocatícios, somente se aplica dentro do microsistema do recurso especial repetitivo.

4. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.819.876/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021)

Registre-se que não se está aqui avaliando o cabimento ou não da condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios – condenação imposta pelo TJDF, provimento contra o qual a recorrida não manifestou insurgência –, senão apenas do valor arbitrado.

Além das hipóteses estritamente previstas na lei, o arbitramento da verba honorária por equidade viola o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no Tema Repetitivo n. 1.076 – a que devo me submeter por força do que determina o art. 927, III e V, do CPC/2015 –, segundo o qual:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subseqüentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**

Consigne-se ainda que o § 6º-A do mesmo dispositivo enuncia ser **proibida** a apreciação equitativa no arbitramento da verba honorária "*[q]uando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável*", caso dos autos, em que a parte autora deduziu pedido para dissolução de sociedade em conta de participação e a liquidação de haveres.

E mesmo que fosse a hipótese de arbitramento da verba honorária por equidade (§ 8º), outro motivo ensejaria o provimento do agravo interno, qual seja o fato de que, no acórdão recorrido o *quantum* arbitrado não alcança, sequer, um por cento (1%) do valor da causa.

Isso porque o TJDF fixou os honorários advocatícios no equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para uma causa que a autora-recorrida atribuiu o valor de R\$ 16.657.188,00 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e sete reais e cento e oitenta e oito reais).

É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que os honorários advocatícios arbitrados por equidade em montante inferior a um por cento (1%) sobre o valor da causa evidencia sua irrisoriedade e permite sua reavaliação por esta Corte Superior. Cito, a propósito: AgInt nos EDcl no REsp n.

2.106.709/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no REsp n. 1.688.775/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.267.360/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; REsp n. 1.906.638/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.308.167/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgInt no REsp n. 1.922.133/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.530.250/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020; AgInt no REsp n. 1.465.953/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018; AgInt no REsp n. 1.547.283/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019, dentre outros.

Esse entendimento foi recentemente ratificado pela Corte Especial do STJ em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/1973. FIXAÇÃO EQUITATIVA. VALOR IRRISÓRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de divergência interpostos contra o acórdão da Primeira Turma do STJ que fixou honorários advocatícios em R\$ 200.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, em ação com proveito econômico de aproximadamente R\$ 240.000.000,00.

2. A parte embargante alega divergência jurisprudencial, indicando que os honorários fixados são inferiores a 1% do valor da causa, o que seria considerado irrisório segundo precedentes do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar honorários advocatícios de sucumbência em patamar inferior a 1% do valor atualizado da causa, conforme o art. 20, § 4º, do CPC/1973, sem justificativa adequada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ considera irrisórios os honorários fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa, salvo justificativa específica que demonstre a adequação do valor.

5. No caso, o acórdão embargado não apresentou razão concreta para fixar os honorários em valor inferior a 1%, limitando-se a afirmar que o percentual de 1% seria exorbitante.

6. A ausência de fundamentação específica para a fixação dos honorários em valor inferior a 1% do valor da causa justifica a revisão da decisão, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de divergência conhecidos e providos para majorar a verba honorária para 1% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Tese de julgamento: "1. Sob a égide do art. 20, § 4º, do CPC/1973, a fixação de honorários advocatícios em patamar inferior a 1% do valor da causa é

considerada irrisória, salvo justificativa específica que demonstre a adequação do valor. 2. A ausência de fundamentação concreta para a fixação de honorários em valor inferior a 1% justifica a revisão da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 20, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.804.691/PA, Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 17/6/2024; STJ, REsp 1.370.678/PE, Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 30/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.510.711/PR, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7/5/2020; STJ, AgInt no REsp 1.688.775/MT, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 4/6/2024.

(REsp n. 1.652.847/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 23/4/2025, DJEN de 30/4/2025)

Nesse contexto, ainda que se procedesse ao arbitramento da verba honorária sucumbencial por equidade, o que admito para fim de argumentação, o valor arbitrado pelo TJDF deveria ser majorado para o mínimo equivalente a um por cento (1%) sobre o valor da causa atualizado.

Sem embargo, também por outro motivo o recurso especial dos ora agravantes comportaria provimento.

Com efeito, a Lei Federal n. 14.365/2022 determinou a inclusão, no art. 85 do CPC/2015, do § 8º-A, com a seguinte redação:

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz **deverá** observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, **aplicando-se o que for maior**.

Sua aplicação é impositiva, conforme se extrai do texto legal, que enuncia o **dever** do magistrado observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB. Além disso, sabidamente, o afastamento de norma legal vigente pressupõe atendimento do comando inserto no art. 97 da Constituição Federal, seguindo-se o rito previsto nos arts. 948 e ss. do CPC/2015, e 200 do RISTJ.

Registre-se, a propósito, que a Súmula Vinculante n. 10, do C. STF, esclarece que "[v]iola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, **embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte**".

Ao intérprete não é dado distorcer a letra da lei para dela extrair comando contrário a sua própria essência. *In claris cessat interpretatio*, reza o antigo brocardo, sem embargo, evidentemente, do dever do magistrado aplicar a norma de forma casuística, adaptando-a ao caso concreto. Nesse sentido, recorro às lições de Carlos Maximiliano:

82 – Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; **porém não alterar, corrigir, substituir**. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém **não – negar a lei**,

decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. **Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie.** Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (*richtiges Recht*); **porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, *proeter* ou *contra legem*.**

Todo direito escrito encerra uma parcela de injustiça. Parece justa a regra somente quando as diferenças entre ela e o fato são insignificantes, insensíveis. Preceitua de um modo geral; é impossível adaptá-la, em absoluto, às mil circunstâncias várias dos casos particulares. **Permitir abandoná-la, então, sob o pretexto de buscar atingir o ideal de justiça, importaria em criar mal maior; porque a vantagem precípua das codificações consiste na certeza, na relativa estabilidade do direito.**

A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximado, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este.

83 – O Direito, fórmula asseguradora das condições fundamentais da coexistência humana, ou prevalece em virtude dos fatores psicológicos – educação, respeito da opinião pública, etc.; ou por meio da coação, que se opera com exigir a observância dos preceitos vigentes. **Se o próprio juiz lhes não obedece, não os aplica aos casos ocorrentes, como os prestigiar e impor à massa ignara, descuidosa ou rebelde?**

Deve o magistrado decidir de acordo, não somente com os parágrafos formulados, mas também com outros elementos de Direito. Entretanto, **daí se não deduz que se lhe permita o desprezo da Lei, ou que possa um indivíduo sobrepor-se ao Estado;** pois deste e daquele emana a autoridade toda do juiz; **goza ele de liberdade condicionada, dentro dos limites do conteúdo de Direito que se encontra nos textos.** Lembram os corifeus da escola extremada que também eles assim procedem. **A verdade é que exageram; não recorrem aos princípios gerais, ou à equidade, somente para compreender e completar o texto, mas também para lhe corrigir as disposições, injustas segundo o critério pessoal do julgador.**

Alegam os guias da corrente revolucionária que o juiz não é um executor cego e, sim, um artista da aplicação do Direito. Deveriam saber que também o artista obedece a normas; toda arte tem os seus preceitos e quem dos mesmos se afasta, corre o risco de produzir obra imperfeita, e talvez ridícula, salvo exceções geniais; e se não criam doutrinas, ou métodos, para uso exclusivo de iluminados e super-homens. **Comparável seria o magistrado ao violinista de talento, que procura compreender bem a partitura, imprime à execução cunho pessoal, um brilho particular, decorrente da própria virtuosidade; porém não se afasta dos sinais impressos; interpreta-os com inteligência e invejável maestria; não inventa coisa alguma.**

84 – Com atribuir ao juiz a faculdade de abandonar o texto quando lhe não parecer suscetível de se adaptar, com justiça, à espécie, concedem-lhe, de fato, a prerrogativa de criar exceções ao preceito escrito; isto é, fazem o contrário do que toda a evolução do direito conclui: **justamente as exceções é que se não deixam ao arbítrio do intérprete; devem ser expressas, e, ainda, assim, compreendidas e aplicadas estritamente**”.

(MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e interpretação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. págs. 65/67)

Mário Guimarães, saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, lecionava na mesma direção:

196. Deverá o juiz obedecer à lei, ainda que dela discorde, ainda que lhe pareça injusta. É um constrangimento que o princípio da divisão dos poderes impõe ao aplicador.

(GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. pág. 330)

É também nesse sentido o escólio do memorável professor das Arcadas, o processualista José Ignácio Botelho de Mesquita:

39. O princípio da legalidade impõe a conformidade da sentença com a lei e impõe, portanto, a sujeição do juiz à lei, o que é típico do processo de jurisdição contenciosa e do Estado de Direito, também chamado muitas vezes de Estado-de-vias-judiciais.

Sem a vinculação do juiz à lei, ou aos precedentes nos Estados de direito consuetudinário, a cláusula do devido processo legal não seria mais do que uma forma vazia, que não serviria de garantia para nada. **Um processo cujo desfecho seja impossível de prever porque dependa exclusivamente da vontade do magistrado é uma garantia apenas na aparência**, o que talvez seja pior do que não ter garantia alguma com que contar.

(MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Teses, estudos e pareceres de processo civil. Vol. 1. Direito de ação, partes e terceiros, processo e política*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. pág. 292)

Em outro artigo da mesma obra, sua advertência é ainda mais incisiva:

O que queremos significar é apenas e tão-somente que **a liberdade de interpretação da lei não é liberdade de interpretação contra a lei**. (...)

(*Idem*. Da ação civil. pág. 78)

O entendimento jurisprudencial no sentido de que a Tabela da OAB não tem natureza vinculativa somente se aplica às causas decididas em momento anterior à vigência do antes referido diploma legal, como se colhe de precedentes em que se faz expressa a ressalva:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 85, § 8º-A, DO CPC/15. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. LEI 14.365/2022. VIGÊNCIA POSTERIOR À DATA DA SENTENÇA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/15. TABELA DA OAB. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC /2015. NÃO CABIMENTO.

1. Conforme entendimento do STJ, o regramento acerca dos honorários sucumbenciais submete-se à norma processual em vigor à data em que prolatada a sentença, afastando dessa forma a aplicação da regra prevista no §8º-A do artigo 85 do CPC/15 ao caso, **com vigência posterior à data em que proferida a sentença**.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, **anterior à vigência da Lei 14.365 /2022**: "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em

consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

[...]

(AgInt no REsp n. 2.106.286/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MARCO TEMPORAL PARA DEFINIÇÃO DO REGIME DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - O marco temporal a ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Dessa forma, incabível a pretensão da Recorrente quanto à aplicação retroativa de dispositivos legais inseridos no Novo Código de Processo Civil pela Lei n. 14.365/2022, cuja vigência se deu após a prolação da sentença e do próprio acórdão de origem.

[...]

(AgInt no REsp n. 2.045.056/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023)

Cite-se, ainda, julgado desta Quarta Turma sobre a aplicação do dispositivo legal em comento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. CPC/2015, ART. 85, §§ 8º E 8º-A. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/2015, "[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

1.1. No caso concreto, o proveito econômico obtido pelo autor da ação afigura-se irrisório, e o valor da causa é muito baixo, razão pela qual a situação dos autos subsume-se à hipótese de que trata o dispositivo legal, na estrita aplicação do entendimento firmado na tese n. 2 do Tema Repetitivo n. 1.076.

2. O parágrafo 8º-A do art. 85 do CPC/2015 determina que "para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

2.1. Na espécie, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados com observância do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários aprovada pela OAB/RN.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.789.203/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023)

No caso sob exame, a sentença foi prolatada em 21 de setembro de 2023 (fl. 2.527), quando vigente a norma legal referida.

O valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono dos agravantes é inferior ao quantum previsto pela OAB/DF, este no equivalente a 35 (trinta e cinco) URHs ("Unidade Referencial de Honorários"), conforme item 23 da tabela divulgada no endereço <https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2023/07/TABELA-DE-HONORARIOS-12.7.2023.pdf> (acesso em 9/5/2025), o que corresponde a R\$ 12.947,20 (doze mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) para o mês de maio de 2025 ("URH" = R\$ 369,92; cf. <https://oabdf.org.br/urh/>; acesso em 9/5/2025).

Em razão de todo o exposto, renovada a vênua, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para DAR PROVIMENTO ao recurso especial dos ora agravantes, para o fim de elevar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da condenação (CPC /2015, art. 85, § 16).

Prejudicado o exame sobre a cogitada negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, art. 282, § 2º).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0407766-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.178.960 / DF

Números Origem: 07289742320228070015 7289742320228070015

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO FAVATO FILHO

RECORRENTE : EDUARDO FAVATO

RECORRENTE : MARCOS FAVATO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TORRENTE - SP225732

FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO - DF034750

ADVOGADA : KAIANE MARIANA GALENO COSTA - DF075692

RECORRIDO : CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADA : LAYANY KELLY SILVA OLIVEIRA - MA023736


ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, negando provimento ao recurso especial, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

@ 2024/0407766-9 - REsp 2178960